

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

[Preparar página para modo de Impressão](#)
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 18 DE JANEIRO DE 1994.

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Suplemento do Diário Oficial nº 3.710, de 19 de janeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Dos Princípios Institucionais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e da fiel observância da Constituição e das leis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Esta Lei, denominada Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, estabelece normas específicas de organização, atribuições e estatuto do Ministério Público Estadual.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a atuação funcional e administrativa do

peçoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus

cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VIII, da Constituição Federal e art. 132, § 1º, da Constituição Estadual;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público fundadas em autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequibilidade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º Vetado. ([MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94](#))

§ 3º Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados aos fins da Instituição, vedada outra destinação.

§ 4º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno, através de seus órgãos competentes.

TÍTULO II Da Organização do Ministério Público

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 5º São órgãos do Ministério Público:

I - de Administração Superior:

a) a Procuradoria-Geral de Justiça;

~~b) a Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça;~~

b) as Procuradorias-Gerais Adjuntas de Justiça; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

c) o Colégio de Procuradores de Justiça;

d) o Conselho Superior do Ministério Público;

e) a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

II - de Administração:

a) as Procuradorias de Justiça;

b) as Promotorias de Justiça.

III - de Execução:

a) o Procurador-Geral de Justiça;

~~b) o Procurador-Geral Adjunto de Justiça;~~

~~e) o Conselho Superior do Ministério Público;~~

~~d) os Procuradores de Justiça;~~

~~e) os Promotores de Justiça;~~

~~f) os Promotores de Justiça Substitutos.~~

b) o Conselho Superior do Ministério Público; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

c) os Procuradores de Justiça; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

d) os Promotores de Justiça; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

e) os Grupos Especializados de Atuação Funcional. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

IV - Auxiliares:

- a) os Centros de Apoio Operacional;
- b) a Comissão de Concurso;
- c) o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- d) os órgãos de apoio administrativo;
- e) ~~os estagiários.~~

e) a Ouvidoria; (redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa)

f) os estagiários. (redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa)

Parágrafo único. Os órgãos de execução referidos na alínea e do inciso III serão providos por tempo certo e disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça. (acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa)

CAPÍTULO II Dos Órgãos de Administração

SEÇÃO I Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 6º O Ministério Público do Estado tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido, dentre os integrantes da classe final da carreira, em lista tríplice elaborada, através de votação, pelos membros da carreira em efetivo exercício, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução e observado o mesmo procedimento.

§ ~~1º~~ ~~Vetado.~~ [\(MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94\)](#)

§ 1º É inelegível o Procurador de Justiça que: (redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa)

a) houver sido condenado por crime doloso, com decisão transitada em julgado; (redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa)

b) tiver sofrido pena disciplinar, desde que não reabilitado; (redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa)

c) não tenha se afastado, no prazo de trinta dias antes da eleição, de qualquer dos seguintes cargos ou funções: Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral Adjunto de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público, Procuradores de Justiça que exerçam cargo de confiança e dirigentes de entidades classistas e culturais vinculadas ao Ministério Público. (redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa)

§ 2º As normas relativas à realização da eleição serão estabelecidas por ato próprio do Colégio de Procuradores de Justiça, observado o seguinte:

a) a realização da eleição far-se-á na primeira quinzena do mês de abril;

b) o voto será plurinominal, podendo cada eleitor votar em três candidatos, vedado o voto uninominal, secreto, pessoal e obrigatório, importando a sua falta injustificada na aplicação da pena de advertência;

c) quinze dias antes da realização do pleito, o Procurador-Geral mandará publicar na Imprensa Oficial do Estado aviso fixando o horário de votação, que deverá estender-se pelo menos durante seis horas;

d) o local de votação será a sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

e) os promotores de justiça das comarcas do interior poderão remeter o voto sob registro postal da comarca onde estiver em exercício acompanhado de ofício, em dupla sobrecarta, contendo a menor, branca, opaca, tamanho comercial, sem qualquer identificação, apenas a cédula;

f) os votos deverão chegar à Procuradoria-Geral de Justiça até às dezoito horas do dia marcado para a eleição, não sendo computados os que deram entrada no protocolo após aquela hora;

g) na Capital, no dia marcado para a eleição, os votos serão recebidos em urna, sob a guarda de comissão eleitoral designada pelo Procurador-Geral de Justiça, no período compreendido entre as nove e as dezoito horas;

h) terminada a votação, uma junta apuradora, também designada pelo Procurador-Geral de Justiça, e sob a presidência do mais antigo, procederá à apuração, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, lavrando-se ata pelo membro mais moderno da junta;

i) do pleito caberá impugnação, mediante recurso, com efeito suspensivo, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de dois dias, contados da publicação do resultado na Imprensa Oficial;

j) o recurso será decidido pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo de dois dias. Dessa decisão, e no mesmo prazo, caberá recurso, em última instância, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá em cinco dias;

l) todo o material relativo à eleição permanecerá, durante o prazo da alínea anterior, sob a responsabilidade e guarda do secretário da junta apuradora, findo o qual as cédulas serão incineradas.

§ 3º A posse do Procurador-Geral de Justiça dar-se-á na primeira quinzena de maio do ano em que se realizar as eleições, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do

Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, o integrante mais votado para o exercício do mandato.

~~§ 5º Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça a declaração de vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça.~~

~~§ 6º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça e, na falta deste, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, na forma regimental.~~

§ 5º Ocorrendo vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá o Procurador de Justiça mais antigo na instância, em sessão extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, convocada e presidida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público. No prazo de sessenta dias, o Procurador-Geral de Justiça interino deverá realizar [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

§ 6º Em suas faltas e impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça será substituído, sucessivamente, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto de Justiça para Assuntos Administrativos, Procurador-Geral Adjunto de Justiça para Gestão e Planejamento Institucional e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

~~VII - prover o cargo de Procurador-Geral Adjunto de Justiça dentre os Procuradores de Justiça;~~

VII - prover os cargos de Procurador-Geral Adjunto de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - propor ação civil de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público;

X - delegar suas funções administrativas, na forma regimental;

XI - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

XII - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;

XIII - recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de processo disciplinar contra membro do Ministério Público;

XIV - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis na forma desta Lei;

XV - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções;

XVI - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, caput, e 104, parágrafo único, II, ambos da Constituição Federal;

XVII - apresentar ao Colégio de Procuradores de Justiça, na primeira

quinzena de fevereiro de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, sugerindo providências legais visando ao aperfeiçoamento da administração e ao aprimoramento da Instituição;

XVIII - dar posse, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, ao Promotor de Justiça Substituto;

XIX - promover a abertura de concursos para provimento dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, presidindo as respectivas comissões;

XX - solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação de representante para compor a Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público;

XXI - agregar ao Gabinete, no interesse do serviço, membro do Ministério Público para desempenho de atribuições de assessoramento administrativo, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

XXII - fazer publicar anualmente, até o dia 31 de janeiro, o quadro do Ministério Público, com a data de posse de seus integrantes e a ordem de antigüidade;

XXIII - conceder férias e licenças aos membros do Ministério Público e seus servidores, deferindo-lhes benefícios ou vantagens concedidas por lei;

XXIV - deferir apostila de títulos aos membros da Instituição;

XXV - dar posse aos estagiários e aos seus servidores;

XXVI - exercer outras atribuições previstas em lei;

XXVII - decidir, em última instância, os recursos contra as eleições para o Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO II

~~Da Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça~~

Seção II

Das Procuradorias-Gerais Adjuntas de Justiça

(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa)

~~Art. 8º A Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça, órgão da administração superior, é responsável pela assessoria imediata da Procuradoria-Geral de Justiça, que lhe delegará funções administrativas na forma regimental.~~

~~Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça superintenderá os serviços auxiliares da Instituição na forma regimental.~~

Art. 8º As Procuradorias-Gerais Adjuntas de Justiça, órgãos da administração superior, são responsáveis pela assessoria imediata da Procuradoria-Geral de Justiça, que lhes delegará funções administrativas na forma regimental. (redação dada pela Lei

[Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça nomeará, dentre os Procuradores de Justiça, 3 (três) Procuradores-Gerais Adjuntos de Justiça, sendo um para Assuntos Jurídicos, um para Assuntos Administrativos e um para Gestão e Planejamento Institucional, com funções de auxílio, a serem definidas em Resolução. (redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa)

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 9º O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações desta Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos de carreira e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa e em procedimento regulado por resolução própria, podendo propor o seu afastamento liminar pelo prazo de noventa dias;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público e seu substituto na forma regimental;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta de seus integrantes, assegurada ampla defesa e em procedimento regulado por resolução própria, podendo afastá-lo liminarmente até decisão final;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciedade, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação contra o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta Lei.

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar e de reabilitação;

X - deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos de sua resolução, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de atribuição originária;

XII - conceder férias, licenças, benefícios ou vantagens ao Procurador-Geral de Justiça;

XIII - elaborar seu regimento interno e baixar as resoluções previstas nesta Lei; XIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei;

XV - declarar a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, em caso de morte, destituição ou renúncia do Procurador-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses de sigilo.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 10. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de administração superior da Instituição, fiscalizará e superintenderá a atuação do Ministério Público, velando por seus princípios institucionais.

Parágrafo único. Esta Lei disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse, duração do mandato de seus integrantes, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição na forma desta Lei Complementar.

Art. 11. O Conselho Superior do Ministério Público compõe-se do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, de três Procuradores de Justiça eleitos pela primeira instância e de quatro Procuradores de Justiça eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, permitida uma recondução e observado o

mesmo procedimento.

§ 1º O mandato dos membros eleitos é de dois anos, considerando-se suplentes aqueles que os seguirem na ordem de votação.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no cargo e, persistindo o empate, o mais antigo na carreira.

§ 3º O suplente assumirá o cargo nos casos de vacância por mais de trinta dias.

§ 4º É vedada a eleição de Procurador de Justiça que esteja afastado do cargo.

Art. 12. A eleição dos representantes da primeira instância realizar-se-á até trinta dias antes de expirado o respectivo mandato, e a dos representantes do Colégio de Procuradores de Justiça, até quinze dias antes da mesma data.

§ 1º O voto será pessoal e obrigatório, importando a sua falta injustificada na aplicação da pena de advertência.

§ 2º As eleições dos membros do Conselho Superior serão realizadas na primeira quinzena do mês de dezembro.

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça, quinze dias antes da realização do pleito, mandará publicar aviso na Imprensa Oficial fixando horário de votação, que deverá estender-se pelo menos durante seis horas.

§ 1º O local da votação será a sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Os Promotores de Justiça das comarcas do interior que não comparecerem pessoalmente, remeterão o voto sob registro postal, acompanhado de ofício, em dupla sobrecarta, contendo a menor, branca, opaca, tamanho comercial, sem qualquer identificação, apenas a cédula.

§ 3º Os votos deverão chegar à Procuradoria-Geral de Justiça até as dezoito horas do dia marcado para a eleição, não sendo computados os que deram entrada após aquela hora.

§ 4º Na Capital, no dia marcado para a eleição, os votos serão recebidos em uma urna sob a guarda de comissão eleitoral designada pelo Procurador-Geral de Justiça, no período compreendido entre as nove e as dezoito horas.

§ 5º Terminada a votação, uma junta apuradora, também designada pelo Procurador-Geral de Justiça, e sob a presidência do mais antigo, procederá à apuração, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, devendo ser lavrada ata pelo membro mais moderno da junta.

§ 6º Do pleito cabe impugnação, mediante recurso, com efeito suspensivo, ao Procurador-Geral, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação do resultado na Imprensa Oficial.

§ 7º O recurso será decidido pelo Procurador-Geral em última instância, no prazo de cinco dias.

§ 8º Todo o material relativo à eleição permanecerá, durante o prazo do parágrafo anterior, sob a responsabilidade e guarda do secretário da comissão, findo o qual as cédulas serão incineradas.

Art. 14. O Conselho reunir-se-á duas vezes por mês e sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros na forma regimental.

§ 1º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, estando presentes, no mínimo, cinco de seus membros.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, além do voto de membro, terá o de qualidade.

§ 3º O Secretário do Conselho será escolhido dentre seus membros na forma regimental.

§ 4º Das reuniões lavrar-se-á ata.

Art. 15. Ao Conselho Superior compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

III - eleger, na forma regimental, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, Promotor de Justiça de entrância especial para substituição de Procurador de Justiça, por convocação e respeitado o interstício de dois anos; observado o mesmo critério nas substituições por convocação de Promotores de Justiça em entrância especial e de segunda entrância;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre a vitaliciedade de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de

recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII - opinar nos processos que tratem de demissão de membros do Ministério Público não-vitalícios;

XIII - opinar sobre os candidatos às funções de estagiários;

XIV - opinar nos casos de readmissão, reversão, reintegração e aproveitamento de membros do Ministério Público;

XV - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e a atuação funcional dos Promotores de Justiça, sugerindo a realização de correições e visitas de inspeção para a apuração de eventuais irregularidades dos serviços, e recomendando a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

XVI - tomar conhecimento do relatório anual da Corregedoria-Geral;

XVII - decidir sobre questões de tempo de serviço de membro do Ministério Público, para todos os efeitos legais disciplinares nesta Lei, determinando as respectivas averbações em seus prontuários;

XVIII - propor a aposentadoria compulsória de membro do Ministério Público nos casos previstos em lei;

XIX - julgar os recursos interpostos dos resultados de concursos de ingresso e as reclamações manifestadas pelos candidatos à promoção;

XX - homologar os resultados dos concursos de ingresso à carreira do Ministério Público;

XXI - apreciar as justificativas de abstenção de voto para a eleição dos membros do Conselho Superior;

XXII - homologar ou não a promoção de arquivamento de inquérito civil;

XXIII - elaborar seu regimento interno;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério

Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio estabelecido pelo regimento interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea "e", inciso VIII, do art. 9º desta Lei.

SEÇÃO V

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público e será substituído, em seus afastamentos ou impedimentos, pelo Corregedor-Geral Substituto, eleito na forma do art. 9º, V, desta Lei e de seu regimento interno.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta Lei, a não-vitaliciedade de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar de ofício ou por provocação dos demais órgãos de Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma desta Lei;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma desta Lei, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

IX - receber e analisar os relatórios mensal e anual dos órgãos do Ministério Público de primeira instância, fazendo as anotações necessárias nos respectivos prontuários;

X - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 19. Os recursos orçamentários destinados à Corregedoria-Geral serão movimentados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante proposta do Corregedor-Geral, na forma regimental.

SEÇÃO VI

Das Procuradorias de Justiça

Art. 20. As Procuradorias de Justiça são órgãos da Administração Superior do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas nesta Lei.

§ 1º É obrigatória a presença do Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 21. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça Cíveis, Criminais e Especializadas reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 22. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 23. À Procuradoria de Justiça compete, na forma desta Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pela direção dos serviços administrativos da Procuradoria, na forma regimental;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais

elevada entrância ou categoria para substituí-lo, na elaboração e emissão de pareceres;

IV - elaborar seu regimento interno.

SEÇÃO VII Das Promotorias de Justiça

Art. 24. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções que lhe forem cometidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais, extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos de Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça, ou dos cargos de Promotores de Justiça que a integram, serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 25. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor de Justiça para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO III Das Funções dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I Das Funções Gerais

Art. 26. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição do Estado;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundações ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - receber diretamente da autoridade policial o inquérito concluído, tratando-se de infração penal pública, depois de registrado previamente pelo cartório judicial competente;

XI - conceder prazo quando o inquérito policial não for encerrado em trinta dias, tratando-se de indiciado solto mediante fiança ou sem ela, desde que haja solicitação expressa da autoridade competente.

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 27. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em leis;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundação, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá- los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não-disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a adição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundação, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I, "a", deste artigo, não autoriza desconto de vencimento ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá- la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 28. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Art. 29. No exercício das atribuições a que se refere o artigo anterior, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no art. 28 desta Lei, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 30. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - propor ação penal nos casos de infrações penais comuns e de crimes de responsabilidade, nas hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

II - representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

III - representar, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou promover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

IV - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal;

V - impetrar, no interesse do Ministério Público, mandados de segurança e *habeas data* contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembléia, da Presidência do Tribunal de Justiça ou de alguns de seus membros, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital e dos Secretários de Estado;

VI - impetrar, no interesse do Ministério Público, mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados em normas constitucionais;

VII - manifestar-se oralmente, pelo mesmo prazo, sobre alegações em plenário do representante das partes;

VIII - ajuizar ação penal de competência originária do Tribunal de

Justiça, nela oficiando;

IX - officiar nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, nos limites estabelecidos nesta Lei Complementar;

X - promover o inquérito civil e a ação civil pública **(suspensão os efeitos da expressão e a ação civil pública, por força da liminar concedida pelo STF, na ADIN 1916, de 26 de outubro de 2001)** para a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade e legalidade administrativas, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por:

a) Secretário de Estado;

b) Membro de Diretoria ou do Conselho de Administração de entidade da Administração Indireta do Estado;

c) Deputado Estadual;

d) Prefeito Municipal;

e) Membro do Ministério Público;

f) Membro do Poder Judiciário.

XI - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

XII - exercer as atribuições do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Contas, bem como quando contra eles, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

XIII - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução;

XIV - propor, nas hipóteses previstas em lei, ações rescisórias de julgados nos casos em que a decisão rescindenda tiver sido proferida em processo de competência originária do Tribunal.

SEÇÃO III

Do Procurador-Geral Adjunto de Justiça

~~Art. 31. Além das atribuições administrativas previstas nesta Lei, compete ao Procurador-Geral Adjunto de Justiça substituir o Procurador-Geral de Justiça nos casos de afastamento e impedimentos deste, na forma regimental. [\(revogado pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)~~

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 32. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma regimental.

Parágrafo único. Cabe ainda ao Conselho Superior do Ministério Público apreciar pedido de desarquivamento de inquérito civil.

SEÇÃO V

Dos Procuradores de Justiça

Art. 33. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto ao Tribunal de Justiça, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, inclusive por delegação deste.

Art. 34. Cabe ainda:

I - atuar perante o Tribunal de Justiça, emitindo pareceres em que, facultativa ou obrigatoriamente, o Ministério Público funcione;

II - tomar ciência pessoal das respectivas decisões;

III - interpor os recursos cabíveis, sem prejuízo da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça;

IV - desempenhar outras atribuições legais.

SEÇÃO VI

Dos Promotores de Justiça

Art. 35. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:

I - impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante o Tribunal de Justiça;

II - atender qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

IV - officiar perante a Justiça do Trabalho nas comarcas onde não haja Junta de Conciliação e Julgamento, praticando todos os atos previstos na legislação pertinente.

SEÇÃO VII

Dos Promotores de Justiça Substitutos

Art. 36. Os Promotores de Justiça Substitutos são os órgãos de execução do Ministério Público que atuam nas Promotorias de Justiça, nos afastamentos ou impedimentos dos respectivos titulares, bem como coadjuvando-os na forma regimental.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 37. Os Centros de Apoio Operacional - C.A.O. - são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma desta Lei Orgânica, entre outras atribuições:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividades e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, mensalmente, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, relatório das atividades da Instituição relativas às suas áreas de atribuições;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, instituirá os Centros de Apoio Operacional, dirigidos por coordenadores designados por aquele, dentre os Procuradores de Justiça.

§ 2º A posse de Procurador-Geral para novo mandato fará cessar as designações referidas neste artigo.

SEÇÃO II

Da Comissão de Concurso

Art. 38. À Comissão de Concurso, com estrutura administrativa própria, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma desta Lei Orgânica e observado o disposto no § 3º do artigo 129 da Constituição Federal. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Concurso, ouvidos os demais componentes, poderá convidar membros do Ministério Público e contratar os serviços de fundações ou entidades especializadas para auxiliar, no todo ou em parte, no processo seletivo. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 39. A Comissão de Concurso será composta pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, por três Procuradores de Justiça e respectivos suplentes, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, e por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, e seu suplente por esta indicados, mediante solicitação do Procurador-Geral de Justiça. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 1º Nos impedimentos eventuais ou afastamento definitivo do Procurador-Geral de Justiça, exercerá a presidência da Comissão o Procurador de Justiça mais antigo que a integre. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 2º A Comissão de Concurso reunir-se-á com a maioria absoluta de

seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Presidente o voto de membro e de desempate. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

Art. 40. A escolha dos integrantes da Comissão de Concurso observará os seguintes requisitos: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

I - não estar afastado do exercício do cargo; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

II - não ter exercido o magistério em curso preparatório de candidato para concurso de carreira jurídica, nos seis meses anteriores à abertura do edital; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

III - não estar respondendo a processo disciplinar administrativo ou cumprindo penalidade imposta. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

§ 1º Não poderão servir na Comissão de Concurso o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau de qualquer candidato, enquanto durar o impedimento. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

§ 2º Ao membro indicado como representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, para compor a Comissão, aplicam-se os mesmos critérios de impedimento previstos no parágrafo anterior e nos incisos II e III deste artigo. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

§ 3º A Comissão eleita funcionará para a realização de um único concurso, extinguindo-se após a homologação deste, permitida uma recondução subsequente, mediante nova eleição. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

§ 4º O Conselho Superior do Ministério Público elaborará regulamento, estabelecendo as normas gerais do concurso. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

SEÇÃO III

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 41. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público, destinado ao aprimoramento cultural e profissional dos membros da Instituição, dos servidores do quadro auxiliar, bem assim a melhor execução de seus serviços e racionalização do uso de seus recursos materiais, competindo-lhe, entre outras atribuições: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

I - instituir cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público e dos servidores do quadro auxiliar; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

II - realizar e estimular qualquer tipo de atividade cultural ligada ao

campo do direito e ciências correlatas; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

III - promover, periódica, local e regionalmente, ciclos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários, congressos e simpósios, abertos à frequência de membros do Ministério Público e, excepcionalmente, a outros profissionais da área jurídica; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

IV - apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros do Ministério Público; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

V - manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

VI - editar publicações de assuntos jurídicos e correlatos. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça, mediante resolução, ouvido o Colégio de Procuradores, disciplinará a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

§ 2º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá firmar convênios com entidades públicas, privadas ou fundações para os fins previstos neste artigo. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

SEÇÃO IV Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 42. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreira, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V Dos Estagiários

Art. 43. O estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público.

~~§ 1º Os estagiários do Ministério Público serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre alunos dos três últimos anos de curso de Bacharelado de Direito de Faculdades oficiais e reconhecidas e por período não superior a três anos.~~

~~§ 2º O número de estagiários, a seleção por concurso, o credenciamento, a designação, a posse, o descredenciamento, as atribuições, direitos, deveres, vedações, transferências, avaliação e demais normas serão fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.~~

§ 1º O estágio não confere ao estagiário vínculo empregatício com o

Ministério Público. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

§ 2º O número de estagiários, o processo de seleção, o credenciamento, a designação, a posse, o descredenciamento, as atribuições, direitos, deveres, vedações, transferências, avaliação e demais normas serão fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

~~Art. 44. Os estagiários receberão uma bolsa mensal no valor correspondente a um salário mínimo vigente.~~

Art. 44. Os estagiários receberão uma bolsa mensal em valor a ser fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

~~Parágrafo único. O estágio não confere ao estagiário vínculo empregatício com o Ministério Público.~~ [\(revogado pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

TÍTULO III Do Estatuto do Ministério Público

CAPÍTULO I Da Carreira

Art. 45. A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pela Comissão de Concurso, nos termos desta Lei Complementar, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

~~I - ser brasileiro e contar com 23 anos de idade, no mínimo, e 45 anos, no máximo, na data do encerramento da inscrição preliminar;~~ [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

I - ser brasileiro; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

II - ter concluído o curso de Bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

III - estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

IV - estar em gozo dos direitos políticos; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

V - ter idoneidade moral atestada por dois membros do Ministério Público, sem prejuízo das investigações a cargo da Comissão de Concurso; ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

VI - não registrar antecedentes criminais, mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário dos Estados e da Justiça Federal em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos, bem como não possuir punições por falta grave no exercício da profissão, cargo ou função; ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

~~VII - contar, até a data do encerramento da inscrição definitiva, com no mínimo dois anos de efetivo exercício da advocacia ou prática forense; ou possuir título de habilitação em curso de preparação para ingresso no Ministério Público, mantido ou reconhecido pelos Ministérios Públicos Estaduais ou da União, com o mínimo de 720 horas-aula; ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))~~

VII - possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica; ([redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa](#))

VIII - gozar de boa saúde física e mental. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 2º Não será nomeado o candidato aprovado no concurso que venha a ser considerado inapto para o exercício do cargo, em exame de saúde física e mental. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 3º A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação, adotando-se o mesmo critério na escolha da comarca para efeito de promoção ao cargo de Promotor de Justiça. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 4º Se houver maior número de vagas na Primeira Entrância que o de candidatos aprovados, o Procurador-Geral de Justiça organizará a lista das comarcas que o interesse da Instituição indicar como preferenciais para o provimento, limitando-as a número idêntico ao de Promotores de Justiça Substitutos. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

SEÇÃO I Do Concurso

Art. 46. O concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público destina-se ao preenchimento das vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de sua eficácia. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 1º É obrigatória a abertura de concurso de ingresso, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o número de vagas atingir um quinto dos cargos iniciais de carreira. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 2º O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que reservará às pessoas portadoras

de deficiência dez por cento do número de vagas. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 3º O aviso de abertura do concurso fixará para as inscrições prazo não inferior a vinte dias, contados de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, e deverá conter o número de vagas, as condições da inscrição preliminar e os requisitos para ingresso na carreira do Ministério Público. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 4º O aviso será, ainda, publicado por duas vezes, por extrato, em jornal diário da Capital de ampla circulação. ([alterado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 47. O pedido de inscrição preliminar será instruído com a prova de preenchimento dos requisitos referidos nos incisos I e II do § 1º do artigo 45 e demais documentos exigidos no regulamento do concurso. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Parágrafo único. A inscrição definitiva será obrigatória aos candidatos aprovados nas provas escritas, mediante a comprovação dos requisitos previstos nos incisos III a VII do § 2º do artigo 45 e apresentação dos demais documentos exigidos no regulamento. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 48. Do indeferimento dos pedidos de inscrição, preliminar ou definitiva, caberá recurso para a Comissão de Concurso, nos prazos e na forma previstos no regulamento do concurso. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 49. O concurso de provas compreenderá três fases eliminatórias: preambular, escrita e oral. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 1º A prova preambular, que precederá as provas escritas e orais, com duração de quatro horas no mínimo, constará de questões de múltipla escolha, que versarão sobre as matérias estabelecidas no regulamento do concurso. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 2º Na prova preambular, serão considerados classificados os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a cinquenta por cento das questões formuladas, em número correspondente a seis vezes o número de cargos de Promotor de Justiça Substituto, ultrapassando-se tal limite apenas para inclusão de candidatos empatados em último lugar da classificação. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 50. As provas escritas constarão de questões teóricas e práticas, cujas matérias serão estabelecidas no regulamento. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 1º Serão considerados aprovados nas provas escritas, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco), em cada uma das disciplinas. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 2º As provas orais serão compostas pela prova de tribuna e argüição sobre as disciplinas fixadas no regulamento, realizadas em recinto aberto ao público, sendo considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada prova, obtida mediante a média aritmética das notas atribuídas por cada um dos examinadores. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 51. Após a divulgação do resultado das provas escritas, os candidatos aprovados serão submetidos à investigação social pela Comissão de Concurso, e deverão apresentar os documentos previstos nos incisos III a VII do § 2º do artigo 45, além de outros que forem exigidos no regulamento do concurso, no prazo neste fixado. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 52. O Presidente da Comissão, com a divulgação do resultado das provas orais, convocará os candidatos aprovados a apresentarem os documentos comprobatórios dos títulos, na forma prevista no regulamento do concurso, os quais terão caráter exclusivamente classificatório. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 53. Encerradas as fases eliminatórias e a classificatória, a Comissão de Concurso, após análise das informações acerca da investigação social, procederá ao julgamento do concurso, à vista do resultado das provas escritas, das provas orais e dos títulos para o cômputo geral dos pontos obtidos pelos candidatos. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 1º A nota final dos candidatos será obtida pela média aritmética das notas das provas escrita e oral, acrescida da nota deferida aos títulos, na forma do regulamento do concurso. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 2º Ocorrendo empate na classificação final serão obedecidos os critérios fixados no regulamento do concurso. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 54. Após a divulgação do resultado final, o candidato deverá submeter-se a exames de saúde física e mental, na forma prevista no regulamento do concurso. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 55. Publicada a classificação final do concurso, o candidato que discordar de sua classificação poderá, no prazo de dois dias, interpor recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

CAPÍTULO II

Da Posse e do Compromisso

Art. 56. O Promotor de Justiça Substituto deverá tomar posse dentro de trinta dias a contar da publicação do ato de nomeação na Imprensa Oficial, em data designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão

solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de “desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis”.

§ 2º No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de bens.

Art. 57. Os membros do Ministério Público deverão entrar em exercício dentro de dez dias, contados:

I - da data da posse, para os Promotores de Justiça Substitutos;

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

Art. 58. O Procurador-Geral de Justiça, se o exigir o interesse do serviço, poderá determinar que o membro do Ministério Público entre em exercício desde logo.

§ 1º Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Promotor de Justiça promovido ou removido dentro da mesma comarca.

§ 2º Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício contar-se-á de seu término.

§ 3º No caso de promoção ou remoção, o membro do Ministério Público comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

CAPÍTULO III

Da Vitaliciedade, da Promoção e da Remoção

SEÇÃO I

Da Vitaliciedade

Art. 59. Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos da Administração Superior da Instituição, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de atos, aos Promotores de Justiça em estágio probatório, a remessa de cópias dos trabalhos apresentados e de relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso de prazo de dois anos, houver impugnação de sua vitaliciedade.

§ 1º Compete ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre a não-vitaliciedade e ao Colégio de Procuradores de Justiça, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o

membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciedade.

Art. 61. As normas de confirmação ou não na carreira e o procedimento de impugnação serão fixados por resolução do Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO II

Dos Princípios Comuns à Promoção e à Remoção

Art. 62. O regime de promoção e remoção dos membros do Ministério Público observará os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva, levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança das suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou ocorrer recusa ou renúncia expressa ou tácita, caso em que se complementar-se-á a fração, incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

SUBSEÇÃO I

Da Promoção

Art. 63. A ascensão na carreira far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, atendidos os seguintes requisitos:

~~I - requerer sua inscrição no prazo de dez dias, a contar da publicação do aviso na imprensa oficial, devendo constar de~~

~~requerimento estar com o serviço em dia; (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)~~

I - requerer sua inscrição no prazo de cinco dias, a contar da publicação do aviso na imprensa oficial, devendo constar do requerimento estar com o serviço em dia; (redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa)

II - não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de doze meses, anteriores ao pedido, e assim o declarar expressamente no requerimento de inscrição;

III - não tenha sofrido pena disciplinar no período de um ano anterior ao pedido de inscrição respectivo;

IV - não tenha sido removido por permuta no período de seis meses anterior ao pedido de inscrição;

V - possuir dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria.

Art. 64. Não poderá concorrer à promoção o membro do Ministério Público que estiver em disponibilidade por motivo de interesse público.

Art. 65. Quando o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo, somente poderá concorrer à promoção por antiguidade.

Art. 66. O membro do Ministério Público que estiver respondendo a processo disciplinar não poderá concorrer à promoção.

Art. 67. A alteração de entrância da comarca não modifica a situação do membro do Ministério Público na carreira.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público, cuja comarca for elevada, continuará, querendo, no exercício, conservando a sua categoria, ressalvado o direito de remoção para vaga de igual entrância.

Art. 68. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme a natureza da vaga a preencher.

§ 1º Serão incluídos na lista tríplice os nomes que obtiverem os votos da maioria dos votantes presentes, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias para a composição da lista.

§ 2º A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se os remanescentes da classe com o requisito de interstício forem em número inferior a três.

Art. 69. O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, ao encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores.

Art. 70. As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas.

SUBSEÇÃO II Da Remoção

Art. 71. A remoção do membro do Ministério Público, sempre para cargo de igual entrância, poderá ser:

I - a pedido para cargo que se ache vago;

II - compulsória, para igual entrância, por motivo de interesse público, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça e decisão pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa em procedimento disciplinar próprio.

Parágrafo único. É vedada a remoção, a pedido, para outra comarca, do membro do Ministério Público que tenha sido promovido ou removido voluntariamente no período de doze meses anterior ao pedido de inscrição.

~~Art. 72. A remoção a pedido far-se-á em processo regularmente instaurado pelo prazo de dez dias, a contar da publicação do ato que declarou vago o cargo a ser preenchido e precederá ao provimento inicial, bem como à promoção por merecimento.~~

Art. 72. A remoção a pedido dar-se-á alternadamente, por antigüidade e merecimento, em processo regularmente instaurado e precederá ao provimento inicial, bem como à promoção por merecimento, aplicando-se no que couber o disposto na subseção anterior. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

~~Parágrafo único. Havendo mais de um pedido, será deferido aquele que preencher os requisitos do art. 63. [\(revogado pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)~~

Art. 73. Inexistindo requerimento de remoção, poderá ser designado para preencher a vaga o membro do Ministério Público de igual entrância que estiver em disponibilidade e, se houver mais de um nesta situação, aquele que o Procurador-Geral de Justiça indicar, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 74. A remoção por permuta far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, a pedido dos interessados, ouvido o Conselho Superior, em sua primeira reunião, observando-se o disposto no art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 75. Somente após a apreciação dos pedidos de remoção, voluntária ou por permuta, é que se fará a indicação de membros do Ministério Público para a promoção.

Art. 76. O membro do Ministério Público, cuja entrância for rebaixada, continuará, querendo, em exercício na respectiva comarca, conservando, entretanto, a sua categoria na carreira.

Art. 77. A vaga decorrente de remoção será preenchida obrigatoriamente por promoção.

Art. 78. A remoção por permuta, entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, será permitida observados os seguintes requisitos:

I - pedido escrito e conjunto formulado por ambos os pretendentes;

II - que não tenham os permutantes formulado idêntico pedido nos dois anos anteriores.

Parágrafo único. A remoção por permuta não confere aos permutantes o direito à ajuda de custo.

CAPÍTULO IV

Da Antigüidade e do Merecimento

SEÇÃO I

Da Antigüidade

Art. 79. A antigüidade será apurada na entrância.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira do Ministério Público;

II - o de mais tempo de serviço público estadual;

III - o que não tiver sofrido nenhuma punição;

IV - o casado;

V - o que tiver maior número de filhos;

VI - o mais idoso.

§ 2º O membro do Ministério Público poderá reclamar ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo, dentro de dez dias da publicação da lista no órgão oficial.

SEÇÃO II

Do Merecimento

Art. 80. Na aferição do merecimento será levado em consideração: I - a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e no mais que conste em seus assentamentos;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Procuradoria-Geral, da Corregedoria-Geral e demais órgãos superiores, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III - a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgamento dos Tribunais, da

publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em
correições e visitas de inspeção;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários
e correlatas na comarca;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de freqüência e
aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos
pela Procuradoria-Geral de Justiça, publicação de livros, teses,
estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua
atividade funcional;

VI - a atuação na comarca que apresente particular dificuldade no
exercício das funções;

VII - número de vezes que já tenha participado de listas para
promoção pelo critério de merecimento.

CAPÍTULO V Da Opção

Art. 81. A elevação de entrância da comarca não acarreta a
promoção do respectivo membro do Ministério Público, ficando- lhe
assegurado o direito a perceber a diferença de vencimento e
vantagens e de permanecer na comarca elevada.

§ 1º Quando promovido, o Promotor de Justiça, cuja entrância tiver
sido elevada, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua
promoção se efetive na comarca onde se encontra, ouvido o
Conselho Superior.

§ 2º A opção será indeferida pelo Procurador-Geral de Justiça,
ouvido o Conselho Superior, se contrária aos interesses do serviço. §
3º Deferida a opção, será expedido o competente ato tornando-se
sem efeito o anterior, a partir de cuja publicação será contada a
antigüidade na entrância.

CAPÍTULO VI Do Reingresso

SEÇÃO I Da Reintegração

Art. 82. A reintegração, que decorrerá de sentença judicial
transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público
ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados
de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de
tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro
do Ministério Público, o seu ocupante ficará em disponibilidade, até
posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido à
inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado
compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada
a reintegração.

SEÇÃO II Da Reversão

Art. 83. A reversão é o retorno à atividade do membro do Ministério Público por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 84. *Vetado.* [\(MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94\)](#)

§ 1º *Vetado.* [\(MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94\)](#)

§ 2º *Vetado.* [\(MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94\)](#)

§ 3º *Vetado.* [\(MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94\)](#)

SEÇÃO III

Do Aproveitamento

Art. 85. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO VII

Da Disponibilidade

Art. 86. O membro do Ministério Público de primeira instância em disponibilidade será classificado em quadro especial, provendo-se imediatamente a respectiva vaga, observadas as disposições do artigo 103, §1º desta Lei.

Art. 87. A disponibilidade outorga ao membro do Ministério Público a percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis, e a contagem de tempo de serviço, como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antigüidade, salvo na hipótese de ter sido posto em disponibilidade por ferir interesse público.

Art. 88. O membro do Ministério Público será colocado em disponibilidade em face da ocorrência dos casos previstos na Constituição Federal ou na presente Lei, a saber:

I - quando for extinta a sua comarca ou Promotoria de Justiça e não aceitar outra que se encontre vaga;

II - quando for mudada a sede da comarca e não quiser acompanhar a mudança;

III - quando decretada a sua remoção por motivo de interesse público, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Restaurada a comarca ou a Promotoria de Justiça, ou voltando a sede ao lugar primitivo, o Procurador-Geral de Justiça designará o respectivo membro do Ministério Público, que deverá assumir o cargo, no prazo legal, tão logo seja publicado o ato pelo

chefe da Instituição, sob pena de considerar-se abandonado o cargo se, decorrido o prazo legal, não entrar em exercício, apurado em procedimento disciplinar próprio.

CAPÍTULO VIII Da Aposentadoria

Art. 89. O membro do Ministério Público será aposentado com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira, acrescidos de dez por cento.

Art. 90. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 91. O Colégio de Procuradores de Justiça disciplinará, por resolução própria, o processo de aposentadoria compulsória por limite de idade ou invalidez.

Parágrafo único. Na verificação da invalidez, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do membro do Ministério Público, por ordem do Procurador-Geral de Justiça, de ofício, em cumprimento de deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça ou por provocação do Corregedor-Geral;

II - tratando-se de verificação de incapacidade mental, o Procurador-Geral de Justiça nomeará curador ao paciente sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas idôneas;

V - o membro do Ministério Público que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Colégio de Procuradores de Justiça concluir pela incapacidade do membro do Ministério Público, comunicará imediatamente a decisão ao Procurador-Geral de Justiça para os

devidos

fins.

Art. 92. Será computado, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado à empresa privada, respeitadas as disposições da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Vetado. ([MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94](#))

CAPÍTULO IX Da Exoneração

Art. 93. A exoneração de membro do Ministério Público será concedida a pedido ou quando em estágio probatório se comprove em procedimento próprio sua incapacidade intelectual ou sua inadequação para o exercício do cargo.

CAPÍTULO X Da Demissão

SEÇÃO I Do Membro do Ministério Público Vitalício

Art. 94. A demissão de membro do Ministério Público vitalício ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença prolatada em ação civil de decretação de perda do cargo.

SEÇÃO II Do Membro do Ministério Público Não-Vitalício

Art. 95. A demissão de membro do Ministério Público não-vitalício ocorrerá quando for decretada a perda do cargo:

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento disciplinar, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO XI Do Exercício

Art. 96. A apuração do tempo de serviço na entrância como na carreira será feita em dias. Parágrafo único. A Procuradoria-Geral de Justiça, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros do Ministério Público com a respectiva antigüidade na entrância e na carreira, deferido aos interessados o prazo de dez dias para reclamação.

Art. 97. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em virtude:

I - de licenças previstas no art.139 desta Lei;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - do período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador Geral de Justiça para:

- a) realização de atividade de relevância para a Instituição;
- b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargo de presidente de associação representativa de classe;

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do artigo 108 desta Lei;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO XII Das Substituições

Art. 98. O Procurador-Geral de Justiça será substituído nos seus afastamentos ou impedimentos na forma do artigo 6º, § 6º, desta Lei.

Art. 99. O Procurador de Justiça será substituído nos afastamentos ou impedimentos por outro Procurador de justiça ou na forma prevista no artigo 23, III, desta Lei.

Art. 100. Os membros do Ministério Público de primeira instância serão substituídos uns pelos outros, automaticamente, conforme resolução expedida pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 101. Nos casos de substituição por convocação somente poderão ser chamados a substituir membros do Ministério Público.

CAPÍTULO XIII Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

SEÇÃO I Das Garantias

Art. 102. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado quanto à remuneração o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos, apurado em procedimento disciplinar próprio.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça pelo voto de dois terços de seus integrantes.

Art. 103. Em caso de extinção do órgão de execução, da comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de Justiça de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos e vantagens integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º Vetado. ([MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94](#))

SEÇÃO II Das Prerrogativas

Art. 104. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas em lei:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de 24 horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição, na forma regimental.

Art. 105. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas em lei:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Seções ou Turmas e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através de entrega dos autos com vista;

V - gozar da inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Seção ou Turma.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 106. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma desta Lei e do regimento interno, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização, trânsito livre e isenção de revista.

CAPÍTULO XIV

Dos Deveres e Vedações dos Membros Do Ministério Público

SEÇÃO I
Dos Deveres

Art. 107. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X - residir, se titular, na respectiva comarca;

XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição na forma regimental;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer tempo, nos casos urgentes;

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

SEÇÃO II
Das Vedações

Art. 108. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função

pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Parágrafo único. Não constituem acumulação para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e exercício de cargos de confiança na administração e nos órgãos auxiliares do próprio Ministério Público.

CAPÍTULO XV

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

SEÇÃO I

Dos Vencimentos

Art. 109. A remuneração do membro do Ministério Público será fixada em lei de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, ouvido previamente o Colégio de Procuradores de Justiça, em nível condizente com a relevância da função, de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhe são impostas.

§ 1º Os valores referenciais dos vencimentos, proventos e pensões dos membros do Ministério Público serão revistos por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância e da mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 110. A remuneração dos membros do Ministério Público observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário Estadual, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal, decorrentes de exercício de cargo ou função temporária, e será paga dentro do mês vincendo.

Art. 111. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça, para efeito do disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 112. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimentos entre o seu cargo e o que ocupar.

SEÇÃO II

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 113. Os membros do Ministério Público perceberão, entre outras previstas em lei, as seguintes vantagens pecuniárias: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

I - gratificação de representação; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

II - auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o membro do Ministério Público; [\(redação dada pela Lei](#)

Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

III ~~-----~~vetado; (MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94)

III - gratificação adicional por tempo de serviço; (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

IV - décimo terceiro salário; (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

V - ajuda de custo para despesas de mudança em casos de promoção ou remoção compulsória; (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

VI - diárias; (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

VII - indenização de função; (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

VIII - gratificação de prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao magistrado ante o qual oficia; (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

IX - indenização de magistério; (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

X - indenização pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior ou quadro auxiliar de servidores; (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

XI - indenização de substituição; (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral. (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

§ 1º Computar-se-á para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos. (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

§ 2º Falecendo o membro do Ministério Público, será devida pensão e auxílio-funeral ao cônjuge sobrevivente ou aos dependentes, companheiro ou companheira, na forma desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

§ 3º Constituem parcelas dos vencimentos, para todos os efeitos legais, o vencimento-base, a gratificação de representação, o adicional por tempo de serviço e o auxílio-moradia. (redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001)

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda de Custo

Art. 114. Os membros do Ministério Público, quando promovidos ou removidos compulsoriamente, perceberão uma ajuda de custo, de caráter indenizatório, correspondente a um mês dos vencimentos do cargo que deva assumir, em valores atualizados, excluídas para efeito de cálculo as vantagens pessoais, nos casos de exercício fora da sede, para atender às despesas de mudança de domicílio e transporte. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Parágrafo único. Quando a promoção, remoção ou exercício fora da sede não implicar mudança de domicílio do membro do Ministério Público para outra comarca, este não fará jus à ajuda de custo. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

SUBSEÇÃO II Do Auxílio-Moradia

Art. 115. Os membros do Ministério Público perceberão mensalmente, a título de auxílio-moradia, um adicional correspondente a vinte por cento de seus vencimentos, onde não haja residência oficial. ([redação dada pela Lei Complementar nº 76, de 23 de novembro de 1994](#))

Parágrafo único. Vetado. ([MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94](#))

SUBSEÇÃO III Do Auxílio Transporte

Art. 116. *Vetado.* ([MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94](#))

§ 1º *Vetado.* ([MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94](#))

§ 2º *Vetado.*([MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94](#))

SUBSEÇÃO IV Do Salário Família

Art. 117. Revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 1º Revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

I - revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

II - revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

III - revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

IV - revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 2º Revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

I - revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

II - revogado. [\(revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

III - revogado. [\(revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

§ 3º Revogado. [\(revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

Art. 118. Revogado. [\(revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

I - revogado. [\(revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

II - revogado. [\(revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

III - revogado. [\(revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

Art. 119. Revogado. [\(revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

Parágrafo único. [\(revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

Art. 120. Revogado. [\(revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

Art. 121. Revogado. [\(revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

SUBSEÇÃO V Das Diárias

Art. 122. Os membros do Ministério Público que se deslocarem temporariamente de sua sede, em objeto de serviço, terão direito à diária, na base de até um trinta avos dos vencimentos do respectivo cargo, excluídas para efeito de cálculo as vantagens de caráter pessoal. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

Parágrafo único. As normas de pagamento das diárias serão fixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, vedada qualquer forma de antecipação que não seja assegurar o recebimento um dia antes da data de deslocamento. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

SUBSEÇÃO VI Da Representação

Art. 123. Os membros do Ministério Público perceberão, mensalmente, calculada sobre o vencimento-base e incorporável para todos os efeitos aos vencimentos, uma gratificação de representação equivalente àquela percebida pelos membros do Poder Judiciário Estadual perante os quais oficiem, cuja revisão será

objeto de lei.]

SUBSEÇÃO VII
Da Indenização de Função

Art. 124. Será paga mensalmente ao membro do Ministério Público, pelo exercício de função transitória, a seguinte indenização, calculada sobre os respectivos vencimentos: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

I - ao Procurador-Geral de Justiça, 35% (trinta e cinco por cento); [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

~~II - ao Procurador-Geral Adjunto de Justiça, 25% (vinte e cinco por cento); [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)~~

II - aos Procuradores-Gerais Adjuntos de Justiça, 25% (vinte e cinco por cento); [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

III - ao Corregedor-Geral, 25% (vinte e cinco por cento); [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

IV - ao Procurador de Justiça, Coordenador de Procuradorias de Justiça, 20% (vinte por cento); [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

V - ao Procurador de Justiça, Coordenador de Centro de Apoio Operacional ou Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 20% (vinte por cento); [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

VI - ao Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para atuar junto aos Juizados Especiais e Turmas Recursais, 20% (vinte por cento), e aos Juizados Especiais Adjuntos de Comarca de Segunda Entrância, 10% (dez por cento); [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

VII - ao Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercer a função de Supervisor de Promotorias de Justiça, 10% (dez por cento); [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

VIII - ao membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça para ficar agregado ao seu gabinete ou ao do Corregedor-Geral do Ministério Público, 20% (vinte por cento). [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

IX - ao Corregedor-Geral Substituto, 20% (vinte por cento). [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

§ 1º É vedada a acumulação das indenizações indicadas neste artigo. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

Art. 125. As indenizações estabelecidas no artigo anterior não se incorporarão, para qualquer efeito, aos vencimentos dos membros do Ministério Público. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Obs: ver também o [art. 4º da Lei Complementar nº 92, de 2001](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Ministério Público citados, se os mesmos se aposentarem quando estiverem no exercício das funções mencionadas.

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Junto à Justiça Eleitoral

Art. 126. Os membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça para atuar junto à Justiça Eleitoral perceberão, mensalmente, uma gratificação não-incorporável, equivalente àquela devida ao magistrado junto ao qual oficiarem.

SUBSEÇÃO IX

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Junto à Justiça do Trabalho

Art. 127. Revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Parágrafo único. Revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

SUBSEÇÃO X

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 128. A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de um por cento por ano de serviço sobre os vencimentos, respeitadas os direitos adquiridos.

Parágrafo único. Para o referido fim considera-se tempo de serviço aquele prestado à União, aos Estados e aos Municípios, bem como o exercício de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público, observando-se em todos os casos o disposto no inciso XIV, artigo 37, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO XI

Da Gratificação de Comarca de Difícil Provimento

Art. 129. Revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Parágrafo único. Revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

SUBSEÇÃO XII

Da Indenização de Substituição

Art. 130. Revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 131. Revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 132. O ~~Promotor de Justiça~~ **membro do Ministério Público** que, dentro ou fora da Comarca, substituir outro, sem prejuízo de suas

funções, na forma da escala de substituição aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça ou mediante designação deste, perceberá, mensalmente, uma indenização de substituição, não-incorporável para qualquer efeito, correspondente a um sessenta avos dos respectivos vencimentos por dia de substituição. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#)) ([alterado pela Lei Complementar nº 130, de 15 de agosto de 2008](#))

§ 1º A indenização de que trata este artigo observará, como limite máximo, 20% (vinte por cento) dos respectivos vencimentos, vedada a acumulação de indenizações. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 2º A indenização será paga mediante prova da respectiva substituição. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

SUBSEÇÃO XIII

Da Gratificação pela Participação de Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 133. Revogado. ([revogado pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

SUBSEÇÃO XIV

Da Indenização de Magistério

Art. 134. Os membros do Ministério Público, por aula proferida em curso do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, perceberão uma indenização correspondente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) dos respectivos vencimentos, excluídas para efeito deste cálculo as vantagens de natureza pessoal. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

SUBSEÇÃO XV

Da Indenização pelo Exercício de Cargo de Direção
([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

Art. 135. Os membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior ou do quadro auxiliar perceberão, mensalmente, uma indenização de representação, não-incorporável para qualquer efeito, correspondente a vinte por cento dos respectivos vencimentos. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

SUBSEÇÃO XVI

Do Décimo-Terceiro Salário

Art. 136. Os membros do Ministério Público perceberão, anualmente, décimo-terceiro salário com base na remuneração integral até o dia vinte de dezembro do ano em curso.

SUBSEÇÃO XVII

Da Pensão

Art. 137. Será concedida uma pensão ao cônjuge sobrevivente e aos filhos do membro do Ministério Público, correspondente à totalidade dos vencimentos que o mesmo percebia. ([redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001](#))

§ 1º A pensão será paga ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste,

aos filhos, cessando o seu pagamento quando o cônjuge sobrevivente contrair novas núpcias, hipótese em que será transferida aos filhos. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

§ 2º Em qualquer caso, o filho terá direito à pensão enquanto for menor, inválido ou incapaz de prover a própria subsistência; e, no caso do filho matriculado em curso regular de nível superior, estendida até a conclusão deste, observado o limite de 25 anos, extinguindo-se, também, pela convalidação de núpcias. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

§ 3º Na falta de cônjuge sobrevivente ou de filhos, a pensão será paga ao companheiro ou companheira com quem o membro do Ministério Público convivera, durante os cinco últimos anos, e aos pais, se inválidos e sem renda própria. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

§ 4º A pensão será revista, sempre que aumentados os vencimentos dos membros do Ministério Público, na mesma proporção. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 29 de outubro de 2001\)](#)

SUBSEÇÃO XVIII Do Auxílio-Funeral

Art. 138. Ao cônjuge sobrevivente, companheiro(a), e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, em partes iguais, será pago o auxílio- funeral, em importância igual a um mês da remuneração integral ou dos proventos percebidos pelo falecido, para atender às despesas de funeral e de luto.

§ 1º Na falta das pessoas enumeradas neste artigo, a quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público, serão indenizadas as despesas até o limite referido neste artigo.

§ 2º A despesa correrá pela dotação orçamentária própria do cargo e o pagamento será efetuado pela Procuradoria-Geral de Justiça mediante apresentação do atestado de óbito e, no caso do parágrafo anterior, mais os comprovantes das despesas. (alterado pela Lei Complementar nº 92 de 2001)

§ 3º O pagamento do auxílio mencionado no *caput* deste artigo será efetuado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do requerimento protocolizado pelo interessado.

SEÇÃO III Das Vantagens Não-Pecuniárias

Art. 139. O membro do Ministério Público, na forma desta Lei, terá direito às seguintes vantagens não-pecuniárias:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - licença especial para trato de interesses particulares;

- V - licença para repouso à gestante;
- VI - licença-paternidade;
- VII - licença para casamento;
- VIII - licença por luto;
- IX - licença para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- X - licença para freqüentar cursos de aperfeiçoamento realizados fora do Estado ou no exterior;
- XI - licença em virtude de convocação para serviço militar ou para outros serviços por lei obrigatórios;
- XII - licença-prêmio por assiduidade;
- XIII - licença para exercer os cargos referidos no parágrafo único do artigo 108 desta Lei;
- XIV - outras licenças previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos estaduais.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º O membro no Ministério Público no gozo das licenças elencadas neste artigo não pode exercer, nessas situações, qualquer de suas funções.

§ 3º Ao entrar em gozo das licenças mencionadas neste artigo e ao reassumir suas funções por término das mesmas, aos membros do Ministério Público se aplicam as disposições do artigo 145 desta Lei, implicando sua falta, apurada em procedimento disciplinar, na aplicação de sanções legais.

SUBSEÇÃO I Das Férias

Art. 140. O direito a férias anuais de sessenta dias, coletivas ou individuais, 50 do membro do Ministério Público, será igual ao dos magistrados, regulando esta Lei Orgânica a sua concessão, respeitadas as épocas fixadas pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

§ 1º Não gozarão férias coletivas, mas terão direito a férias individuais, o Procurador-Geral de Justiça, os Procuradores de Justiça, os Promotores de Justiça, os Promotores de Justiça Substitutos que, por resolução do chefe da Instituição, ficarem de plantão nas épocas indicadas.

§ 2º Será considerado como período de férias compensatórias o recesso forense compreendido entre 22 a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 141. O Procurador-Geral de Justiça entrará em gozo de férias após autorização do Colégio de Procuradores.

Art. 142. O Procurador-Geral de Justiça, por resolução, organizará a escala de férias individuais, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas no prazo de sessenta dias anteriores ao período respectivo.]

Parágrafo único. A escala de férias dos Procuradores de Justiça será proposta ao Procurador-Geral de Justiça pelos Coordenadores das Procuradorias.

Art. 143. O membro do Ministério Público que, por estrita necessidade do serviço, deixar de gozar férias regulamentares poderá computá-las em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mediante despacho do Procurador-Geral de Justiça, ou recebê-las, em espécie, por ocasião de sua aposentadoria, as correlativas a um período, correspondente a 60 (sessenta dias), e, que, em caso de sua morte, serão pagas ao cônjuge e sucessores.

Art. 144. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir pedido de férias ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício do cargo.

Parágrafo único. As férias indeferidas ou interrompidas, bem como o período correspondente ao plantão forense, poderão ser gozadas em outra oportunidade a contar da época que efetivamente deveriam ser gozadas.

Art. 145. Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo deverão constar:

- I - declaração de que os serviços estão em dia;
- II - endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º O não-atendimento ao contido no parágrafo anterior importará em suspensão das férias, sem prejuízos das cominações legais cabíveis; e, no caso no inciso II, se o membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade de serviço, perderá o direito às férias seguintes.

Art. 146. A promoção, remoção ou permuta não interrompem o gozo de férias.

Parágrafo único. O período de trânsito será contado a partir do término das férias.

Art. 147. O membro do Ministério Público, só após o primeiro ano de exercício, adquirirá direito às férias.

Art. 148. Durante as férias, o membro Ministério Público terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

Art. 149. Os membros do Ministério Público terão direito de receber adiantadamente a remuneração integral correspondente ao período de férias, com acréscimo de um terço paga quarenta e oito horas antes do seu início. ([redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 1999](#))

SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento De Saúde

Art. 150. As licenças para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, à vista de laudo firmado por junta constituída de três médicos.

Parágrafo único. A licença a que se refere este artigo, por tempo igual ou inferior a trinta dias, será concedida à vista de atestado médico ou odontológico.

SUBSEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 151. Os membros do Ministério Público poderão obter licença por motivo de doença de descendente, ascendente, menor sob tutela, curatela ou guarda, cônjuge, companheira(o), irmão, que não vivam às suas expensas, declarando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo e mediante laudo médico respectivo, expedido na forma do artigo 150 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença Especial para o trato de Interesses Particulares

Art. 152. Ao membro do Ministério Público, que requerer, poderá ser concedida licença especial para trato de interesses particulares, sem vencimento, de até dois anos consecutivos.

Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público em gozo da licença a que se refere este artigo se aplicam as restrições previstas em lei, descontando-se o tempo de licença para todos os efeitos.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Repouso à Gestante

Art. 153. A gestante terá direito à licença conforme indicação em laudo médico, expedido na forma do artigo 150 desta Lei e pelo prazo de cento e vinte dias.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença-Paternidade

Art. 154. Ao membro do Ministério Público varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contados da data do nascimento do filho.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença para Casamento

Art. 155. Ao membro do Ministério Público será concedida licença para casamento de oito dias, contados a partir do dia em que se realizar o matrimônio.

SUBSEÇÃO VIII

Da Licença por Luto

Art. 156. Ao membro do Ministério Público será concedida uma

licença por luto em razão do falecimento do cônjuge, companheira(o), ascendente, descendente, sogros, genros, noras e irmãos pelo período de oito dias.

SUBSEÇÃO IX

Da Licença para Exercer Cargo Eletivo ou a ele Concorrer

Art. 157. Ao membro do Ministério Público será concedida licença para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, a contar do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral.

§ 1º Caso o membro do Ministério Público venha a exercer cargo eletivo, poderá, a partir de sua diplomação, exercitar o direito de opção com relação à remuneração.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o membro do Ministério Público computará o tempo de período para o qual foi eleito apenas para aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º O afastamento de que trata este artigo não será concedido ao membro do Ministério Público em estágio probatório.

SUBSEÇÃO X

Da Licença para Freqüentar Cursos

Art. 158. Ao membro do Ministério Público será concedida licença para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O período desse afastamento não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º Não será permitido o afastamento para os fins previstos neste artigo para os membros do Ministério Público em estágio probatório.

SUBSEÇÃO XI

Da Licença para Serviços Obrigatórios

Art. 159. Ao membro do Ministério Público será concedida licença para prestação de serviço militar ou para outros serviços por lei obrigatórios.

SUBSEÇÃO XII

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 160. Ao membro do Ministério Público que requerer, será concedida licença especial de três meses por período de cinco anos de efetivo exercício, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A licença especial não gozada, por necessidade de serviço, será contada em dobro, para todos os efeitos legais, por ocasião da passagem para a inatividade, independentemente de pedido do membro do Ministério Público.

Art. 161. Não será concedida licença especial ao membro do Ministério Público que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou multa;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;

b) licença para acompanhar cônjuge ou companheira(o);

c) licença para trato de interesse particular.

SUBSEÇÃO XIII

Da Licença para Exercer Cargo de Presidência de Associação Representativa de Classe

Art. 162. Ao membro do Ministério Público que estiver exercendo o cargo de presidente de associação representativa de classe será concedida, se a requerer, licença por período igual ao respectivo mandato.

CAPÍTULO XVI

Dos Cargos da Carreira do Ministério Público

~~Art. 163. Os cargos da carreira do Ministério Público representados pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Procurador-Geral Adjunto de Justiça, pelos Procuradores de Justiça, pelos Promotores de Justiça e pelos Promotores de Justiça Substitutos são os constantes do ANEXO desta Lei Orgânica.~~

Art. 163. Os cargos da carreira do Ministério Público representados pelo Procurador-Geral de Justiça, pelos Procuradores-Gerais Adjuntos de Justiça, pelos Procuradores de Justiça, pelos Promotores de Justiça e pelos Promotores de Justiça Substitutos são os constantes do ANEXO desta Lei Orgânica. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 15 de abril de 2009, promulgada pela Assembleia Legislativa\)](#)

Parágrafo único. As alterações dos cargos da carreira do Ministério Público, bem como sua criação ou extinção, serão objeto de lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Inspeções e das Correições

Art. 164. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I - inspeção permanente;

II - visita de inspeção;

III - correição ordinária;

IV - correição extraordinária.

SEÇÃO I

Da Inspeção Permanente

Art. 165. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao oficiarem nos autos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício

ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público, enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores de Justiça ou aos Promotores de Justiça Substitutos, conforme o caso, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações das observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

SEÇÃO II Da Visita de Inspeção

Art. 166. A visita de inspeção a cargo do Corregedor-Geral consiste no comparecimento às Promotorias de Justiça, independentemente de prévio aviso, a fim de apurar reclamações sobre abusos, erros ou omissões configuradores de faltas disciplinares, quando conveniente.

Art. 167. As inspeções realizadas nas Procuradorias de Justiça terão seus resultados comunicados em relatório reservado ao Colégio de Procuradores.

Art. 168. O Regimento Interno da Corregedoria-Geral estabelecerá as normas procedimentais da visita de inspeção.

SEÇÃO III Da Correição Ordinária

Art. 169. A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, sempre que entender conveniente para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral, do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral visitará, anualmente, em correição ordinária, pelo menos cinquenta por cento das Promotorias existentes.

SEÇÃO IV Da Correição Extraordinária

Art. 170. A correição extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por solicitação do Procurador-Geral de Justiça e dos demais órgãos superiores da Instituição.

Art. 171. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões funcionais dos membros do Ministério Público.

Art. 172. Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral de Justiça relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se for o caso, as de caráter disciplinar ou administrativas que excedem suas atribuições, bem como informando a respeito dos Promotores de Justiça ou Promotores de Justiça Substitutos sob os aspectos moral, intelectual e funcional.

Parágrafo único. O relatório de correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público, bem

como, por suas conclusões, dado ao conhecimento das pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 173. Para auxiliá-lo nas correições, o Corregedor-Geral poderá requisitar membros do Ministério Público, respeitada a equiparação da entrância da comarca onde se realizar a correição.

Art. 174. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções visando ao aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 175. Sempre que, em correições ou visitas de inspeção, o Corregedor Geral verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, tomará notas reservadas do que coligir em exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando, através de acusação documentada ou na inspeção a que se refere este artigo, verificar a ocorrência de falta passível de penalidade disciplinar, o Corregedor-Geral determinará a instauração de procedimento disciplinar próprio.

CAPÍTULO II

Das Faltas, Penalidades e sua Aplicação

SEÇÃO I

Das Faltas

Art. 176. São infrações disciplinares:

I - negligência no cumprimento do dever legal;

II - falta de cumprimento do dever legal;

III - desrespeito para com os órgãos da Administração Superior da Instituição;

IV - reincidência em falta passível de advertência;

V - conduta incompatível com o exercício do cargo;

VI - acumulação proibida de cargo ou função pública;

VII - desobediência às obrigações legais específicas atribuídas ao Ministério Público e às determinações dos órgãos da Administração Superior;

VIII - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

IX - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

X - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

XI - reincidência em falta passível de censura;

XII - incapacidade funcional;

XIII - se titular, não residir na comarca;

XIV - exercer atividade político-partidária, exceto nos casos do artigo 108, inciso V, desta Lei Complementar;

XV - exercício de advocacia;

XVI - abandono do cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;

XVII - prática de crimes incompatíveis para o exercício do cargo ou função.

§ 1º Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo:

a) a prática habitual de jogo proibido;

b) embriaguez habitual;

c) ato de incontinência pública escandalosa;

d) crítica pública e desrespeitosa a órgão da Instituição.

§ 2º São considerados crimes incompatíveis para o exercício do cargo;

a) revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

b) contra o patrimônio, costumes, administração e fé públicas e posse e tráfico de entorpecentes;

c) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

Art. 177. O membro do Ministério Público está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - cassação da disponibilidade remunerada;

V - demissão.

Parágrafo único. Fica assegurada ao membro do Ministério Público ampla defesa nos procedimentos disciplinares respectivos.

Art. 178. As penas serão aplicadas da seguinte forma:

I - advertência, nos casos dos incisos I e II do artigo 176;

II - censura, nos casos dos incisos III a VII do artigo 176;

III - suspensão, nos casos dos incisos VIII a XIV do artigo 176;

IV - cassação de disponibilidade remunerada, nos casos dos incisos

VIII, IX, X, XIV e XV do artigo 176;

V - demissão, nos casos dos incisos XV, XVI e XVII do artigo 176.

Parágrafo único. As penas de advertência e de censura serão aplicadas de forma reservada e por escrito.

Art. 179. Na aplicação das penalidades disciplinares serão levadas em consideração a natureza e a gravidade da infração, suas conseqüências e os antecedentes do infrator.

Art. 180. Qualquer penalidade disciplinar constará no prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa e será publicada no órgão oficial, uma vez transitada em julgado a respectiva decisão.

Art. 181. Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa às penas de advertência e censura, salvo se a certidão for solicitada por órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou por requisição judicial para defesa de direitos de terceiros.

Art. 182. Ocorrerá a prescrição:

I - em dois anos, quando a infração for sujeita à penalidade de advertência, censura, perda de vencimentos e de tempo de serviço e suspensão;

II - em cinco anos nos demais casos do artigo 177 desta Lei.

Parágrafo único. Quando a infração administrativa constituir, também, infração geral, o prazo prescricional será o mesmo da ação penal.

Art. 183. São competentes para aplicar as penalidades previstas no artigo 177 desta Lei Complementar:

I - o Procurador-Geral de Justiça, nos casos dos incisos I, II, III, IV e V;

II - o Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos dos incisos I e II.

Parágrafo único. A falta, também prevista em Lei Penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

CAPÍTULO III Da Responsabilidade

Art. 184. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

CAPÍTULO IV Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 185. A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou procedimento administrativo, observado o disposto no artigo 27,

inciso VI, desta Lei.

Art. 186. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior da Instituição, processo disciplinar contra seus membros, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis ou encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça, conforme disposto nesta Lei e quando competir a este decidir.

§ 1º O Corregedor-Geral, ao instaurar o processo disciplinar, poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça que afaste o indiciado, preventivamente, de suas funções até sessenta dias, se houver conveniência à apuração dos fatos ou se for sugerido pelo Conselho Superior ou pelo Colégio de Procuradores, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 2º O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.

Art. 187. O ato que determinar a instauração do procedimento disciplinar deverá conter, além do nome e qualificação do indiciado, a exposição resumida dos fatos que lhe são imputados e nele serão nominados os membros da Comissão Processante ou Sindicante e seus auxiliares, conforme o caso e observado o disposto no artigo 192 desta Lei.

Art. 188. Quando o infrator for o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral, observar-se-á o disposto no artigo 9º, incisos IV e VI desta Lei. Art. 189. Os atos e termos da sindicância, se não houver disposição especial, serão comuns aos do procedimento administrativo.

Art. 190. Os autos dos procedimentos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral, após a execução da decisão.

SEÇÃO II Da Sindicância

Art. 191. Instaurar-se-á sindicância:

I - como preliminar de procedimento administrativo, sempre que a infração não for evidente ou não estiver suficientemente caracterizada;

II - quando não for obrigatório o procedimento administrativo.

Art. 192. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, sendo presidida pelo Corregedor-Geral e constituída por membros do Ministério Público de categoria igual ou superior a do sindicado, por designação do Procurador-Geral de Justiça e por solicitação daquele.

§ 1º A sindicância, que terá caráter reservado, deverá estar concluída dentro de trinta dias, a contar da data de instauração dos trabalhos, que ocorrerá dentro de dez dias da publicação interna do ato constitutivo da respectiva comissão, e prorrogáveis por mais quinze, a critério fundamentando do sindicante.

§ 2º Lavrar-se-á ata resumida dos trabalhos.

§ 3º A comissão será constituída sempre de três membros, incluindo-se seu presidente.

Art. 193. Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicato, que poderá, pessoalmente, no ato ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

§ 1º Concluída a produção de provas, o sindicato será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição, em mãos do sindicante.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o sindicante elaborará o relatório, em que examinará todos os elementos da sindicância e aplicará as sanções cabíveis ou encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça, observando-se o disposto no artigo 199 desta Lei.

SEÇÃO III

Do Procedimento Administrativo

Art. 194. O procedimento administrativo para apuração de infrações punidas com as penalidades previstas nos incisos III, IV e V do artigo 177 desta Lei, será realizado por uma comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça, constituída por dois membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior à do indiciado, sob a presidência do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º Os integrantes da comissão processante, dentre os quais será escolhido seu secretário, poderão ser dispensados de suas funções normais até o término dos trabalhos da mesma.
§ 2º A comissão dissolver-se-á, automaticamente, três dias depois da entrega oficial do relatório final, permanecendo, no período compreendido entre essa data e a dissolução, à disposição da autoridade julgadora, para as diligências e os esclarecimentos necessários.

§ 3º Serão propiciados à comissão processante todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 195. O processo administrativo, que terá caráter reservado, iniciar-se-á dentro de cinco dias após a constituição da comissão processante e deverá estar concluído dentro de sessenta dias da instalação dos trabalhos, que ocorrerá dentro de dez dias da publicação no órgão oficial do ato constitutivo da referida comissão, e prorrogáveis por mais trinta dias a juízo de seu presidente em despacho fundamentado.

§ 1º Logo após a lavratura da portaria de instauração, o presidente convocará os membros para instalação dos trabalhos, ocasião em que será comprometido o seu secretário, escolhido dentre seus integrantes, e se deliberará sobre a realização das provas, diligências, perícias necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, do indiciado e das testemunhas, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 2º A seguir, mandará o presidente notificar o indiciado, o

denunciante e as testemunhas para a audiência referida no parágrafo anterior, dando ciência ao primeiro dos termos da portaria de instauração e, resumidamente, das deliberações da comissão.

Art. 196. Na audiência a que se refere o § 1º do artigo anterior serão tomadas as declarações do denunciante, seguindo-se o interrogatório do indiciado e a inquirição das testemunhas, lavrando-se ata de tudo quanto disserem.

§ 1º O indiciado não presenciará as declarações do denunciante, cujo termo, entretanto, lhe será lido por ocasião de seu interrogatório.

§ 2º Não sendo possível concluir-se, no mesmo dia, a produção da prova testemunhal, o presidente designará data para continuação da audiência, em uma ou mais vezes, notificando o indiciado e as testemunhas para inquirir.

Art. 197. Após o interrogatório, o indiciado terá três dias para apresentar defesa prévia e requerer a produção de provas, que serão indeferidas se não forem pertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório.

§ 1º O indiciado poderá juntar documentos e arrolar testemunhas até o máximo de cinco.

§ 2º A partir do interrogatório os autos ficarão à disposição do indiciado, para consulta, na secretaria da comissão.

Art. 198. Terminada a prova de defesa, o presidente, de ofício, ou por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do indiciado, determinará sejam complementadas as provas, se necessário, e sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao indiciado, em igual prazo, para oferecer suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. A vista será dada na secretaria da comissão ao indiciado ou ao seu procurador regularmente constituído.

Art. 199. Encerrado o prazo de defesa, a comissão apreciará todos os elementos do procedimento, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nessa última hipótese, a penalidade cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergências nas conclusões, ficarão constados do relatório as razões de cada um ou o voto vencido.

§ 2º Juntando o relatório serão os autos e todos os documentos do procedimento remetidos imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça para decisão e aplicação, se for o caso, das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 200. Ao indiciado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir testemunhas, formular quesitos, pessoalmente ou por procurador, e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável.

§ 1º O indiciado deverá ser intimado, pessoalmente ou através de seu procurador, de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não for na própria audiência.

§ 2º Se o indiciado não for encontrado, furtar-se à notificação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente notificado, será considerado revel.

§ 3º A notificação do revel far-se-á por edital publicado uma vez no órgão oficial e, se não atender ao chamamento, o presidente da comissão processante designará membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior à do indiciado, para acompanhar o procedimento e promover a sua defesa.

Art. 201. As testemunhas são obrigadas a comparecer à audiência quando regularmente notificadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas à autoridade processante pela autoridade policial mediante requisição do presidente da comissão.

Parágrafo único. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os membros da comissão e reinquiridas pelo presidente, após as perguntas do indiciado, se for o caso.

Art. 202. Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos nesta Lei ou nas leis subsidiárias na forma indicada nas disposições finais e transitórias desta Lei, serão realizados dentro daqueles que o presidente da comissão assinar.

SEÇÃO IV Do Julgamento

Art. 203. Nos casos em que o sindicante ou a comissão processante opinar pela imposição de penalidade da competência do Procurador-Geral de Justiça, este, se concordar com a conclusão, aplicá-la-á no prazo de dez dias, contando da data do recebimento dos respectivos autos.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao sindicante ou à comissão processante, para os fins que indicar, com prazo não superior a dez dias para o respectivo cumprimento.

§ 2º Retornando os autos, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em cinco dias.

§ 3º O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado mediante publicação no órgão oficial do inteiro teor da decisão.

Art. 204. Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Conselho Superior ou pelo Corregedor-Geral caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, para o Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 205. O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador, no prazo de cinco dias contados da data da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça e através de protocolo reservado.

Parágrafo único. A petição deverá conter, desde logo, as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 206. Recebida a petição, o prolator da decisão determinará a sua juntada ao procedimento, se tempestiva, sorteará, dentre os componentes do Colégio de Procuradores de Justiça, um relator e um revisor e convocará reunião desse órgão, nos quinze dias subseqüentes.

§ 1º Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, o procedimento será entregue ao relator, que terá o prazo de cinco dias para examiná-lo, passando-o em seguida por igual prazo, ao revisor.

§ 2º O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, comunicando-se o resultado pessoalmente ao recorrente e remetendo-se o procedimento ao órgão competente para o cumprimento da decisão.

SEÇÃO V

Da Revisão do Procedimento Disciplinar e da Reabilitação

SUBSEÇÃO I

Da Revisão

Art. 207. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do procedimento disciplinar de que tenha resultado imposição de penalidade, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias novos ou ainda não apreciados, bem como a existência de vícios insanáveis do procedimento.

§ 1º A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 208. A revisão poderá ser pleiteada pelo próprio infrator, ou por seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge, companheira(o), ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, se o infrator for interdito.

Art. 209. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que determinará o apensamento da petição revisional ao procedimento disciplinar, designando-se comissão revisora composta de três Procuradores de Justiça, escolhidos em votação secreta pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou com a indicação daquelas que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no procedimento administrativo anterior.

Art. 210. Concluída a instrução do pedido, no prazo máximo de cinco

dias, o requerente apresentará suas alegações.

Art. 211. A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de dez dias e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 212. A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores de Justiça dentro de quinze dias da entrega do relatório da comissão revisora e em última instância administrativa.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á na forma do regimento interno.

Art. 213. Indeferida a revisão, serão os autos arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 214. Deferida a revisão, a autoridade competente providenciará:

I - a renovação do procedimento disciplinar, se não tiver ocorrida a prescrição nos casos de anulação;

II - o cancelamento ou a substituição da penalidade, se dele for o ato de punição, nos termos da decisão.

Art. 215. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos do indiciado por ela atingidos.

SUBSEÇÃO II Da Reabilitação

Art. 216. Três anos após o trânsito em julgado da decisão que impuser penalidade disciplinar, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º A reabilitação deferida terá por fim cancelar a penalidade imposta sem qualquer efeito sobre a reincidência ou promoção.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às penalidades previstas nos incisos IV e V do art. 178 desta Lei.

TÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 217. O cônjuge do membro do Ministério Público que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

Art. 218. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheira(o), ou parente até o segundo grau civil.

Art. 219. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público serão designados, se for o caso, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Não ocorrendo designação, exclusivamente para os

serviços eleitorais, na forma do *caput* deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços. Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 220. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro da Instituição que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à época da promulgação da Constituição Federal, para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta e Indireta.

§ 1º O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

§ 2º Os membros do Ministério Público que, à época da promulgação da Constituição Federal, não exerciam os cargos, empregos ou funções mencionadas no *caput* deste artigo, estão sujeitos às vedações inerentes à carreira, previstas nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Complementar.

§ 3º Aqueles que se encontrarem em situação que contrarie o disposto no parágrafo anterior deverão retornar imediatamente a seu órgão de origem, sob pena de considerar-se abandonado o cargo, se, decorrido o prazo legal, não entrarem em exercício.

Art. 221. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano, a contar da vigência da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 222. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 223. O disposto no art. 138 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos anteriormente à sua vigência.

Art. 224. Aos membros do Ministério Público oriundos do Estado de Mato Grosso, até 31 de dezembro de 1978, são assegurados os direitos adquiridos pelas leis respectivas até então em vigor.

Art. 225. *Vetado.* ([MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94](#))

I - *Vetado;* ([MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94](#))

II - *Vetado.* ([MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94](#))

§ 1º *Vetado.* ([MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94](#))

§ 2º *Vetado.* [\(MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94\)](#)

§ 3º *Vetado.* [\(MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94\)](#)

Art. 226. O dia 14 de dezembro, considerado DIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme disposto no art. 82 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, será condignamente comemorado no Estado.

Art. 227. Para os fins previstos nesta Lei Complementar, são as seguintes as regiões do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - a primeira, de Campo Grande, que compreende esta comarca e as de Bandeirantes, Ribas do Rio Pardo e Sidrolândia;

II - a segunda, de Dourados, que compreende esta comarca e as de Itaporã, Fátima do Sul, Glória de Dourados e Deodápolis;

III - a terceira, de Corumbá, que compreende esta comarca;

IV - a quarta, de Três Lagoas, que compreende esta comarca e as de Brasilândia e Bataguaçu;

V - a quinta, de Aquidauana, que compreende esta comarca e a de Miranda;

VI - a sexta, de Ponta Porã, que compreende esta comarca e as de Amambai e Caarapó;

VII - a sétima, de Nova Andradina, que compreende esta comarca e as de Anaurilândia, Angélica e Ivinhema;

VIII - a oitava, de Naviraí, que compreende esta comarca e as de Eldorado, Iguatemi, Mundo Novo e Sete Quedas;

IX - a nona, de Coxim, que compreende esta comarca e as de Pedro Gomes, São Gabriel do Oeste, Rio Verde do Mato Grosso e Camapuã;

X - a décima, de Paranaíba, que compreende esta comarca e as de Aparecida do Taboado, Inocência, Cassilândia e Costa Rica;

XI - a décima primeira, de Jardim, que compreende esta comarca e as de Bela Vista, Bonito, Nioaque e Porto Murtinho;

XII - a décima segunda, de Maracaju, que compreende esta comarca e a de Rio Brillhante.

Art. 228. *Vetado.* [\(MENSAGEM/GOV/MS/Nº 008/94\)](#)

Art. 229. Os estagiários do Ministério Público perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1994, uma bolsa mensal, a que se refere o art. 44 desta Lei.

Art. 230. O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em salas sob sua administração,

integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns, sendo assegurado ao Procurador-Geral de Justiça exame prévio dos projetos de reforma e construção de prédios.

Parágrafo único. A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício pertencente ao Estado, deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.

Art. 231. Ficam criados dois cargos de Promotor de Justiça de entrância especial, símbolo MP-2 4, e um cargo de Promotor de Justiça de segunda entrância, símbolo MP-23.

Art. 232. No que esta Lei for omissa, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, bem como as respectivas alterações posteriores.

Art. 233. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 234. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de janeiro de 1994.

Pedro
Governador

Pedrossian

[ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006:](#)

CARGOS		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	MP-25	25
Promotor de Justiça de Entrância Especial	MP-24	71
Promotor de Justiça de Segunda Entrância	MP-23	72
Promotor de Justiça de Primeira Entrância	MP-22	27
Promotor de Justiça Substituto	MP-21	25

[ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 15 DE AGOSTO DE 2008:](#)

CARGOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	MP-25	29
Promotor de Justiça de entrância especial	MP-24	71

Promotor de Justiça de segunda entrância	MP-23	72
Promotor de Justiça de primeira entrância	MP-22	27
Promotor de Justiça Substituto	MP-21	25

[ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.](#)

CARGOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	MP-25	31
Promotor de Justiça de Entrância Especial	MP-24	71
Promotor de Justiça de Segunda Entrância	MP-23	72
Promotor de Justiça de Primeira Entrância	MP-22	27
Promotor de Justiça Substituto	MP-21	25